



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) garantirá o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, em caso de redução temporária da capacidade de pagamento.

Autor: Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eduardo Cury

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.860, de 2015, pretende acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, no intuito de estabelecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), garantirá o pagamento, aos agentes financeiros, de parcelas de financiamento habitacional, dos empregados afetados pela redução salarial autorizada pelo Programa de Proteção do Emprego, instituído pela Medida Provisória nº 680, de 2015, convertida na Lei nº 13.189, de 2015, em razão da perda da capacidade de pagamento por parte desses mutuários, de que trata o inciso I do caput do mesmo artigo, independente do percentual de redução.

Conforme explicita o autor da proposição, o Programa de Proteção do Emprego prevê que empresas reduzam, temporariamente, em até 30%, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, sendo que os empregados atingidos por essa medida não estariam sob a proteção do FGHab, que só responde por percentuais de perda superiores a 30%.

\*CD160600704557\*

CD160600704557



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Portanto, o que a Proposição busca é estender a proteção do Fundo Garantidor aos empregados afetados pelo PPE, independentemente do percentual de redução a que forem sujeitos.

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei nº 2.860, de 2015, que não recebeu emendas, foi aprovado em reunião ordinária realizada em 15 de junho de 2016.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto, também, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) protege o mutuário somente nos casos em que a renda familiar sofra redução superior a 30%. Já o projeto em análise objetiva, conforme explicitam as justificativas de seu autor, incluir os empregados afetados pelo Programa de Proteção ao Emprego (PPE), que prevê uma redução de até 30% no salário do empregado, como beneficiários da proteção do Fundo

CD160600704557\*

CD160600704557



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Garantidor, independentemente do percentual de redução da renda familiar que vier a sofrer.

O FG Hab tem natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, constituído pela integralização de cotas por parte da União até o limite autorizado de 2,0 bilhões de reais, e por cotas dos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no mencionado Fundo.

Depreende-se, portanto, que a Proposição, ao pretender incluir novos beneficiários sob a proteção do FG Hab, cria novas obrigações e acarreta necessariamente aumento de despesa pública.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Ademais, o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016 - estabelece que:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário/financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)

\*CD160600704557\*

CD160600704557



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Percebe-se que o Projeto de Lei em comento não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa nele implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esse aumento. Verifica-se, portanto, que colide com dispositivos da LDO/2016, da LRF e com a Súmula nº 01/2008-CFT.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.242, de 2015, (LDO/2016).

Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

\*CD160600704557\*

CD160600704557



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.860, de 2015, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Eduardo Cury  
Relator

\*CD160600704557\*

CD160600704557